



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011538-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante VALDIVINO REIS GONÇALVES FERREIRA e Paciente RICARDO ALVES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61222

Habeas Corpus Criminal nº 0011538-07.2025.8.26.0000

**Comarca: Presidente Prudente (Execução da Pena nº
0007883-06.2022.8.26.0041)**

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Valdivino Reis Gonçalves Ferreira

Paciente: RICARDO ALVES DE MELO

VISTOS.

**VALDIVINO REIS GONÇALVES
FERREIRA impetra ordem de *habeas corpus* em
favor de RICARDO ALVES MELO, que se encontra
preso cumprindo as reprimendas que lhe foram
impostas (Execução nº
0007883-06.2022.8.26.0041 – Unidade Regional
de Departamento Estadual de Execuções –
Comarca de Presidente Prudente).**

**Alega o paciente sofrer
constrangimento ilegal, uma vez que cometeu
falta grave em 08.03.2024 e que até agora não
foi julgada, nem juntada a sindicância aos autos.**

Também sobre o argumento de estar sofrendo “*tortura psicológica*”, pleiteia a concessão do “*regime semiaberto do artigo 112 da LEP, como também o direito ao livramento condicional artigo 83 do CP e o pedido de indulto para cada restante de pena*” (fls. 01/05).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo *não conhecimento do writ* (fls.15/30).

É o relatório.

Segundo os autos da execução penal, o paciente cumpre penas que, somadas, totalizam quinze anos, um mês e dezessete dias de reclusão em regime fechado, em razão da prática de crimes dos artigos 157 § 2º, I, II, 155 § 4º, IV, 307, *caput*, e 180, *caput*, todos do Código Penal.

Os autos de execução seguem, no juízo *a quo*, regular processamento.

Outrossim, não há notícia de pedido de benefícios (livramento condicional e

progressão ao regime semiaberto) pendentes de julgamento.

Verifica-se, no caso, que tais pretensões do paciente – progressão de regime e livramento condicional - devem ser requeridas na Vara das Execuções, por ser daquele Juízo a competência originária para apreciação da matéria em tela, sob pena de supressão de Instância.

É nesse sentido, também, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça: *“No caso concreto em análise, a defesa do Paciente postulou apenas o benefício de indulto em favor do Paciente (Fls. 602/607 do Processo Digital de Execução Criminal), tendo sido indeferido o pedido (...) Não constam pedidos de benefícios de progressão de regime e livramento condicional feitos pela Defesa do Paciente (...) Seguindo essa linha de raciocínio, os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional devem ser direcionados primeiramente ao E. Juízo impetrado, a fim de que o Juízo das Execuções possa verificar os requisitos legais, evitando-se a supressão de*

instância.” (fls. 17/19).

Não há, portanto, falar-se em desídia do Juízo para tais requerimentos, uma vez que os pedidos ainda hão de ser formulados perante a primeira instância.

Também correta a decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pleito da concessão do indulto ao paciente.

Como bem apontou a decisão do MM. Juízo, *verbis*:

“Conforme asseverado pelo Ministério Público, extrai-se do cálculo elaborado as fls. 1584, o sentenciado conta com um total de 15 anos, 01 meses e 13 dias de pena, portanto, supera o limite autorizador de 12 (doze) inviabilizando a concessão do indulto. Dispõe o art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023: Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não

reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; E, nos termos do art. 9º, caput, do mesmo decreto: Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. In casu, o sentenciado cumpre penas que, somadas, são superiores a 12 (doze) anos, inclusive por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do Decreto nº 11.846/2023. Por fim, constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 2º, do Decreto nº 11.846/2023, qual seja, "(...) reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo". (fls. 725/726 dos autos da execução).

Com efeito, dispõe o art. 9º, do

referido Decreto: “as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito de declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”.

Assim, uma vez que o paciente cumpre pena total de reclusão de mais de quinze anos, um mês e dezessete dias, e que não reparou o dano, nem logrou provar a incapacidade de repará-lo, em relação aos delitos de furto e de receptação, não se enquadrou nas possibilidades de indulto permitidas pelo artigo 2º incisos I, II e XV do Decreto-Lei nº 11846/2023.

É por isso que, na análise que este *writ* permite dos autos originais da execução não se evidencia manifesto constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pleito de indulto.

Resta analisar a eventual ocorrência de excesso de prazo para a apuração do cometimento de falta grave supostamente cometida em 08.03.2024.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, embora não haja

prazo específico para a conclusão dos incidentes ocorridos durante a execução das reprimendas, compete ao julgador orientar-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sob pena de responsabilidade administrativa.

Segundo o princípio da razoabilidade – que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum –, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para apurar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa – isto é, restando configurada a desídia do Juiz – é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Contudo, no caso em apreço, não há se falar em desídia do Juízo no caso em tela.

Isso porque o processo de sindicância é de responsabilidade do estabelecimento prisional no qual está encarcerado o paciente, de maneira que se

remete ao próprio procedimento administrativo.

**Dessarte, não há
constrangimento ilegal praticado pela autoridade
coatora a ser sanado neste momento.**

**Diante do exposto, *denega-se a
ordem, com recomendação.***

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**